

PARECER JURÍDICO

Chega até nosso conhecimento para emissão de Parecer os Processos Administrativos de Números 664, 669 e 673/2020, cujos objetos são, respectivamente, razões e contra razão recursal referentes ao Pregão Presencial – Registro de Preços nº 026/2020, que tem por objeto contratação de serviços médicos – psiquiátricos, ambos os recursos tempestivamente protocolizados.

Participaram 03 (três) empresas do certame, o qual não teve impugnação de Edital, tampouco solicitação de esclarecimentos. Com relação Após o credenciamento de ambos os participantes, ante a análise da comissão de licitações de que a documentação referente à esta fase do certame estaria de acordo com o requerido no Edital, passando-se à fase de propostas (recebimento dos envelopes), onde igualmente as três propostas foram consideradas válidas, habilitando-os à fase de lances verbais, obtendo-se o menor preço através da empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, tendo a sua proposta sido considerada válida de acordo com a referida comissão de licitações.

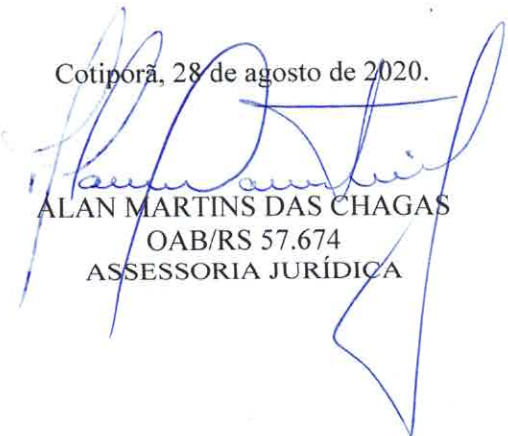
Oportunizado o prazo para recursos, uma das participantes (COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA) protocolizou o recurso de nº 669/020 alegando, sinteticamente, não possuírem validade determinados documentos da vencedora que conteriam assinatura digital e não manual. Do mesmo modo, estas são as alegações da empresa AUTO GESTÃO EM SAÚDE LTDA (recurso nº 664/2020). As contra razões da empresa vencedora, acima nominada (protocolo nº 673/2020) são justamente combatendo esta argumentação e justificando acerca de possuírem validade as assinaturas digitais, podendo as mesmas serem conferidas pela comissão de licitações através de diligência (que constata-se, não foi realizada).

Assim sendo, a fim de evitarmos eventuais situações que possam tornar o presente processo inválido, opina esta assessoria jurídica para que a comissão de licitações promova a necessária diligência a fim de certificar-se sobre a efetiva validade das assinaturas digitais na documentação apresentada pela empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, anexando todas as informações que julgar pertinentes, a fim de que, após esta diligência (devidamente prevista no Artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93), possamos emitir parecer definitivo.

Leve-se o presente parecer ao conhecimento da comissão de licitações

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cotiporã, 28 de agosto de 2020.


ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS 57.674
ASSESSORIA JURÍDICA